



NOTA PÚBLICA CNPJG/GNDH, de 24 de abril de 2019.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJG), pelo seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), da Comissão Permanente de Saúde (COPEDES), Comissão de Direitos Humanos, *stricto sensu* (COPEDH) e Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), em razão das propostas sucessivas de alterações constitucionais, capazes de impactar negativa e sensivelmente os mecanismos de financiamento de políticas públicas sociais garantidoras dos direitos fundamentais à educação e à saúde no Brasil, bem como das notícias recentemente veiculadas no sentido de novas tentativas de desconstrução dos arranjos constitucionais protetivos, vem a público manifestar-se conforme segue:

A Constituição Federal assegura os direitos humanos à educação e à saúde, dentre outros encartados no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF).

A efetivação dos direitos humanos fundamentais representa condição inafastável, embora não a única, para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e 3º, da Carta Magna, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito humano e fundamental à **saúde** está tutelado na Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, e deve ser efetivado por meio da integralidade de assistência, diretriz prevista no artigo 198, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de direito inerente à vida com dignidade, constituindo-se em orientação ao intérprete e operador do direito na perspectiva da saúde como componente da vida e como tal, pressuposto indispensável à existência com qualidade. Além disso, visando assegurar condições mínimas para a efetivação da saúde no Brasil, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 198 vinculações de recursos públicos destinados a este fim.

O direito humano e fundamental à **educação** tem como pilstras os fundamentos da República descritos no art. 1º da Constituição Federal, notadamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, sob o prisma do Federalismo Cooperativo, é



fundamentado na necessária divisão de ônus ou responsabilidades entre as unidades federativas. Nesse sentido o art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, CF, aponta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração. Além disso, visando assegurar condições mínimas de sustentabilidade dos investimentos necessários para o cumprimento, em especial, das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos CF, bem como nos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, a Constituição Federal estabelece vinculações de recursos públicos destinados a este fim, conforme disposições do art. 212, caput, da CF e art. 60, do ADCT.

Cumpre salientar também que o público alvo prioritário das políticas públicas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, por definição constitucional, são as crianças e os adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Nada obstante todo esse arcabouço constitucional, o que se tem verificado é que, pautada por considerações construídas em um contexto circunstancial de crise econômica e financeira, e concentrando críticas exclusivamente sobre o sistema de garantias assegurado no Título “Da Ordem Social”, da Constituição Federal, a União, por ação dos Poderes Executivo e Legislativo, tem buscado a sua desconstrução

Com efeito, a aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que impôs o chamado “teto de gastos” relativo às despesas primárias de Poderes e Instituições, colocou em risco a realização dos investimentos necessários a garantias dos direitos sociais, afetando áreas fundamentais ao desenvolvimento nacional, como é o caso da educação, da saúde e da assistência social, em especial nos exercícios financeiros em que os recursos vinculados atingirem patamares superiores ao teto de gastos.

As recentes notícias sobre futuras tentativas de extinção da vinculação constitucional de recursos mínimos para o financiamento das políticas públicas sociais, elevadas, por força das disposições constitucionais dispostas no artigos 34, inc. VII, “b” e “e” e artigo 35, inc. III, à condição de princípio constitucional sensível, provocaram perplexidade, sobretudo diante das incontornáveis determinações do art. 60, § 4º, I e IV, CF, que apontam para a necessidade do respeito ao pacto federativo e vedam seja objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.


Diante desse quadro, o Ministério Público Brasileiro, pelo CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS

ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ), em especial por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), da Comissão Permanente de Saúde (COPEDES), Comissão de Direitos Humanos, *stricto sensu* (COPEDH) e Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), manifesta profunda preocupação com a direção das alterações constitucionais que têm sido realizadas ou que possam ser propostas e que venham configurar retrocesso à eficácia e à efetividade dos direitos fundamentais e reafirma o seu compromisso com a equalização de oportunidades em todo o território nacional, bem como sua posição contrária e o firme enfrentamento que continuará a opor, por meio do exercício regular de sua missão e funções constitucionais, a todas as formas e tentativas de desconstrução do arranjo constitucional protetivo dos direitos sociais.

Brasília, 24 de abril de 2019.



PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça MPMS
Presidente do CNPJ



EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça MPBA
Presidente do GNDH